



INSTRUÇÃO INICIAL COM PROPOSTA DE CITAÇÃO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
PROTOCOLO: 1.031.739
PARTES: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), por meio da Subsecretaria de Assuntos Especiais (SUBSEAM), e o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, situada no Município de Belo Horizonte, MG.
OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, referentes ao Convênio nº. 419/2013/SEGOV/PADEM, celebrado em 29/11/2013, com o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, objetivando a aquisição de 1 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex, capacidade mínima para 09 (nove) passageiros incluindo motorista, zero km, conforme Plano de Trabalho, fls. 54/63 e 216.
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de 30/11/2013 a 30/11/2014 (Cláusula Quinta do Convênio), fls. 53 e 58.
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de execução do objeto do convênio, ou seja, até 30/01/2015 (Cláusula Sexta do Convênio), fl. 58.
ANO REF: 2018

QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência à época, fls. 61, 133, 230/240 e 242/248.
CPF: 279.235.256-68, fls. 09, 42, 54, 61, 112, 235, 243 v.
ENDEREÇO: Av. Elísio de Brito nº 1.061, Bairro Boa Vista, CEP 31.060-470, Belo Horizonte – MG, fls. 09, 16, 54, 61, 235, 243 v. Av. Silva Alvarenga nº 1.061, Bairro Boa Vista, CEP 31.060-656, Belo Horizonte – MG, fls. 17, 19, 74, 75, 77, 107, 235 v.
VALOR DO DÉBITO: Valor integral repassado, em 16/12/2013, por meio do Convênio nº 419/2013, R\$ 40.000,00, que, em outubro de 2017, correspondia a R\$ 57.968,00, atualizado pela taxa SELIC correspondente, em razão de não ter sido comprovada a aplicação dos recursos do convênio na aquisição de seu objeto, impossibilitando a verificação do nexo de causalidade entre o recurso repassado e o cumprimento do objeto pactuado, conforme fls. 68,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Exame Inicial

230/240 e 242/248.

1. Descrição dos Fatos

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, por meio da Resolução SEGOV nº 603, de 10/05/2017, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário quanto à possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, referentes ao Convênio nº. 419/2013/SEGOV/PADEM firmado com o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, situado no Município de Belo Horizonte, fls. 216/217.

O Convênio teve sua vigência estabelecida em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir de 30/11/2013, com término previsto para o dia 30/11/2014, conforme Cláusula Quinta do instrumento, fls. 53 e 58. Como objeto, a aquisição de 1 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex., capacidade mínima para 09 (nove) passageiros incluindo motorista e zero km, conforme Plano de Trabalho, fls. 54 e 61/63.

Para atender ao objeto do convênio, a Secretaria transferiu recursos financeiros à Entidade, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cuja prestação de contas deveria ser apresentada até 30/01/2015, conforme Cláusulas Terceira e Sexta do Convênio. A Sub Cláusula Primeira da Cláusula Terceira do instrumento, por sua vez, estabeleceu que eventual diferença a maior em relação ao valor transferido deveria ser complementada, a título de contrapartida, até o valor necessário para a execução do objeto conveniado, sob exclusiva responsabilidade da Entidade, fls. 11, 57/58 e 68.

Os documentos necessários para a celebração do convênio e liberação dos recursos foram acostados às fls. 02/52, destacando-se, dentre eles, 3 (três) propostas comerciais com descontos exclusivos do veículo Kombi código 7X21D1, ano/modelo 2013/2014, branca, com capacidade para 9 (nove) passageiros e zero km, dos quais a empresa Carbel apresentou o menor preço, em 21/08/2013, no montante de R\$ 39.523,37 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 37/39.

A Diretoria de Contabilidade e Finanças da SEGOV informou que o Empenho nº 155 e a Liquidação nº 01 foram registrados em 02/12/2013, e a Ordem de Pagamento nº 93, em 16/12/2013, no montante de R\$ 40.000,00, creditado na Conta Corrente nº 2511-6 da Agência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Exame Inicial

Diretoria de Controle
Externo
1ª CFE
Fl.

nº 2255-3 da Caixa Econômica Federal, como determinado pela Sub Cláusula Segunda da Cláusula Terceira do Convênio, fls. 57 e 68.

Contudo, no lugar de 1 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, flex., capacidade mínima para 09 (nove) passageiros incluindo motorista e zero km, foi adquirido, em 10/01/2014, um veículo usado, ano/modelo 2010/2011, Fiat/Doblo ELX 1.4, com capacidade para 7 (sete) pessoas, placa HNZ-6010, por R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil reais), conforme documentação de fls. 79/87.

Após analisar a documentação, a Diretoria de Prestação de Contas da SUBSEAM constatou várias irregularidades, relacionadas no Relatório de Análise Técnica de fls. 89/91, destacando-se, dentre outras, a ausência da Nota Fiscal, do extrato bancário e da apólice de seguro do veículo. Diante disso, a Secretaria solicitou, por meio do Ofício nº 847/2016, imediatas providências no sentido de regularizá-las, bem como a devolução do valor integral repassado, tendo em vista a aquisição de veículo usado e com especificação técnica diversa daquela pactuada no Convênio.

Ante a inércia da Entidade, a Secretaria, por meio do Ofício nº 1.235/2016, comunicou ao Sr. José Jorge Barbosa de Almeida a abertura de Processo Administrativo com vistas ao ressarcimento do valor em razão do descumprimento do objeto do convênio, remetendo-lhe o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE nº 115/2016 para pagamento ou apresentação de defesa, informando-lhe, ainda, que a Entidade fora bloqueada no SIAFI-MG, conforme fls. 93/97.

A Entidade se manifestou às fls. 98/161, por meio de seus procuradores, fls. 105/110, alegando, em síntese, não ter havido descumprimento do objeto do convênio, mas, sim, uma simples adaptação deste à realidade econômica do país, sem lesão ao erário. Informou que, naquela ocasião, a produção da Kombi fora descontinuada, passando a inexistir opção de veículos com 9 (nove) lugares, restando, diante disso, apenas opções com menor capacidade de passageiros e com custo sempre maior que R\$ 40.00000 (quarenta mil reais). Nesse contexto, informou ter optado pela aquisição de um veículo FIAT/DOBLO ELX 1.4, ano/modelo 2010/2011, com capacidade para 7 (sete) lugares ao custo de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais).

Ressaltou que a Entidade adquiriu um veículo com características muito similares ao acordado, tendo inobservado apenas duas especificações, uma pertinente ao número de lugares e a outra, ao grau de uso do veículo, acrescentando que não houve desvio da finalidade principal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Exame Inicial

convênio, qual fora, a aquisição de veículo automotor para auxílio das atividades da entidade beneficente, inexistindo, assim, dano ao erário.

Sustentou, ainda, que os tribunais têm reconhecido a aplicação do princípio da insignificância para tais casos; que a exigência de devolução dos valores concedidos e empregados nas atividades de assistência social constitui medida desproporcional, capaz de ferir o princípio da razoabilidade; e, ainda, que o grau de utilização do veículo e o número de passageiros que ele comporta é insignificante para a finalidade do convênio.

Nota-se, contudo, que a Entidade não instruiu sua defesa com nenhum dos documentos solicitados pela Secretaria, elencados no Relatório de Análise Técnica, às fls. 89/91.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1.436, às fls. 162/164, 172 e 179/180, a Secretaria entendeu que não mereciam prosperar as razões apresentadas na defesa, concluindo, assim, pelo necessário ressarcimento dos valores transferidos à Entidade, afirmando, em síntese, que:

- A obrigação de prestar contas de recursos recebidos por entidades públicas ou privadas, determinado pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e pelos Decretos Estaduais 43.635/2003 e 46.318/2015, não está condicionada com os objetivos estatutários da Entidade convenente, e, sim, com os termos firmados no instrumento;
- O princípio da insignificância não se aplica quando ocorre alteração e/ou mudança do objeto pactuado no convênio, definido em comum acordo entre as partes e conforme solicitado pelo próprio convenente;
- Ao firmar o convênio, o convenente assumiu obrigações e, dentre elas, a de providenciar os recursos necessários para o cumprimento do objeto caso os recursos não fossem suficientes para cumpri-lo;
- Na hipótese de mudança na realidade econômica capaz de impossibilitar o cumprimento da obrigação pactuada, a Entidade estaria obrigada a ressarcir ao erário estadual o valor transferido, sem ensejar prejuízo a nenhuma das partes;
- A minuta do convênio firmado é a mesma dos convênios celebrados com outras associações e entidades similares, restando aplicados, diante disso, os princípios da proporcionalidade, equidade e razoabilidade. Se assim não fosse, a Secretaria estaria desrespeitando esses princípios, tratando iguais de maneiras diferentes, não podendo, diante disso, conceder ao Núcleo tratamento diverso daquele adotado com as demais entidades convenentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Exame Inicial

Diretoria de Controle
Externo
1ª CFE
Fl.

- O ordenamento jurídico do Estado não prevê a hipótese de aprovação de prestação de contas de convênios cujos objetos tenham sido alterados, ainda que de boa-fé.
- O objeto convênio, previsto na sua Cláusula Primeira, determina a aquisição de 1 (um) veículo utilitário para transporte de passageiros, motor 1.4 no mínimo, capacidade mínima para 09 (nove) passageiros incluindo motorista, zero km, observando-se, com clareza, que, na hipótese de veículo com essas características deixasse de ser produzido, o conveniente poderia adquirir qualquer outro zero km com potência e capacidade maiores, e não menores, como ocorreu *in casu*.
- O art. 15 do Decreto 43.635/2003 veda expressamente a alteração do objeto de convênio, como se segue:

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

III – aditamento prevendo alteração do objeto;

- Da mesma forma prevê a Sub Cláusula Segunda da Cláusula Sétima do Convênio, nos seguintes termos:

Sub Cláusula Primeira: O aditamento deverá ser solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, desde que aceitas mutuamente, pelos partícipes, dentro do prazo de vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão e desde que não haja mudança no objeto específico na Cláusula Primeira deste.

Diante do exposto, o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência foi bloqueado no SIAF e inscrito em “Diversos Responsáveis em Apuração”, no nome de seu responsável, Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, fls. 165/166 e 170, e, logo após, o processo foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do Relatório de Medidas Administrativas nº 065/2016, às fls. 167/169.

Em resposta ao Ofício nº 1.436/2016 e ao Auto de Apuração de Dano ao Erário nº 115/2016, os convenientes, descontentes com a decisão da Secretaria, se manifestaram, por meio de seus procuradores, encaminhando o Recurso Administrativo de fls. 173/178, requerendo a exclusão da exigência de devolução dos valores concedidos à Entidade.

As razões apresentadas não inovaram, insistindo, em síntese, na questão da realidade econômica diversa da presente no início das negociações, da descontinuação da produção da Kombi, da ausência de má-fé, da aplicação do princípio da insignificância ante a inexistência de desvio de finalidade e de dano ao erário, acrescentando, ainda, que a devolução dos valores consistiria em medida desproporcional e desarrazoada, repetindo, por fim, que o grau de utilização do veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Exame Inicial

e o número de passageiros que ele comporta seriam insignificantes para a finalidade do convênio.

Como a prestação de contas do convênio não foi regularizada, o Sr. José Jorge Barbosa de Almeida foi informado pela Secretaria que o convênio se encontrava em processo de instauração de tomada de contas especial, encaminhando-lhe Documento de Arrecadação Estadual – DAE para devolução dos recursos recebidos, conforme fls. 183/187, sem, contudo, obter êxito.

Em seguida, foi realizada vistoria na sede do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência em 15/02/2017, conforme Relatório Técnico nº 29/2017, quando o Responsável Técnico da Secretaria, Sr. Hebert Blaso, concluiu que a execução física do Convênio não fora concluída haja vista ter sido adquirido veículo usado, ano 2010, produzido em data anterior à da celebração do Convênio nº 419/2013, com quilometragem de 111.422 km no momento da vistoria, e fora das especificações descritas no seu objeto, incorrendo, assim, em indício de dano ao erário, conforme fls. 188/200.

Ante a ausência de retorno acerca dessas irregularidades, a Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Resolução SEGOV nº 603, de 10/05/2017, nos termos da IN nº 03/013 desta Casa, conforme fls.202/229.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, por meio do Relatório da CPTCE nº 33/2017, lembrou que a Entidade não encaminhou a documentação comprobatória da prestação de contas e adquiriu veículo diverso do estabelecido na Cláusula Primeira do instrumento pactuado, concluindo, diante disso, que o Sr. José Jorge Barbosa de Almeida deveria ser notificado para devolver ao erário o valor disponibilizado para a Entidade, correspondente a R\$ 57.392,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais) atualizados em conformidade com a taxa Selic de agosto de 2017, em razão da não execução do objeto conveniado, conforme fls. 230/240.

A Unidade Setorial de Controle Interno da SEGOV, por sua vez, através do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial nº 1.490.1478.17, fls. 242/247, e Certificado de fl. 248, alertou sobre a intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial, considerando o lapso temporal entre o término da vigência do convênio, 30/11/2014, e a referida instauração, 10/05/2017. Salientou, ainda, que não foi comprovado o nexo de causalidade entre o recurso repassado pelo Estado e o efetivo atendimento do objeto pactuado, ante a ausência dos



documentos relacionados no Relatório de Análise Técnica acostado às fls. 89/90 e a execução divergente do objeto do convênio.

Diante do exposto, concluiu pela existência de dano, em razão da não execução do objeto do convênio, de responsabilidade do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, então Presidente da Entidade, no montante de R\$ 57.968,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais), atualizado por meio da taxa Selic até o mês de outubro de 2017, conforme demonstrado a seguir:

Valor do Recurso Repassado em 16/12/2013	R\$ 40.000,00
Taxa Selic	44,92%
Valor da Atualização	R\$ 17.968,00
Valor Original Atualizado	R\$ 57.968,00

Após o pronunciamento do Secretário de Estado de Governo, Sr. Odair José da Cunha, fls. 250/251, o Sr. José Jorge Barbosa de Almeida foi notificado, mais uma vez, em 13/11/2017, por meio do OF. Nº 187/2017, fls. 255/259, sem êxito, conforme Certidão de Transcurso de Prazo à fl. 272.

Diante do exposto, o Sr. José Jorge Barbosa de Almeida foi inscrito em “Diversos Responsáveis Apurados”, no valor de R\$ 57.968,00 (cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e oito reais), e seu CPF bloqueado no SIAFI, após ter sido providenciada a baixa da responsabilidade em apuração em nome da Entidade, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme fls.260/270.

Os documentos foram protocolados nesta Casa em 19/12/2017 e, após exame dos requisitos exigidos pelo Tribunal, autuados como Tomada de Contas Especial, distribuídos à Relatoria do Conselheiro Substituto-Relator Hamilton Coelho e encaminhados a esta Coordenadoria para exame inicial, ou, caso necessário, para a realização de diligência, nos termos da delegação de competência determinada pela Portaria nº 01/2017, conforme fls. 01 e 273/277.

2. Da Análise Técnica

2.1 – Quanto à intempestividade da instauração da tomada de contas especial

De acordo com o disposto no art. 246, inciso I, do RITCMG, e art. 3º, §º 1º, inciso I, da IN nº 03/13 desta Casa, as medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial devem ser adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data fixada para a apresentação da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Exame Inicial

Observa-se que a data limite para apresentação da prestação de contas pela Entidade expirou em 30/01/2015, conforme determinado pela Cláusula Sexta do Convênio, fl. 58. Assim, o prazo-limite venceria em 30/07/2015, cerca de 1 (um) ano e 10 (dez) meses antes da data em que a Tomada de Contas foi instaurada pela SEGOV, 10/05/2017, por meio da Resolução nº 603, descumprindo, diante disso, a referida determinação legal.

2.2 – Quanto à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados e à aquisição de veículo diferente do especificado no objeto do convênio, ensejando indício de dano ao erário

O dever de prestar contas encontra-se previsto na Constituição da República em seu art. 70, parágrafo único, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, que assim dispõe, *in litteris*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 74, § 2º, inciso I, determina:

Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I- utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

O Convênio nº. 419/2013/SEGOV/PADEM, por sua vez, traz em suas Cláusulas Segunda e Sexta, as obrigações e responsabilidades da Entidade na execução do Convênio, determinando a forma como os recursos e pagamentos devem ser movimentados e efetuados, bem como a necessidade da prestação de contas no prazo estabelecido e da devolução dos recursos aos cofres públicos estaduais caso não comprovada a sua aplicação na execução do objeto.

Nesse contexto, a omissão no dever de prestar contas, a falta da devida comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário ensejam a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme determina o art. 47 da Lei



Complementar 102/08 c/c o art. 245 do Regimento Interno do TCEMG e art. 2º da IN nº 03/13 desta Casa.

No presente caso, a Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Resolução SEGOV nº 603, de 10/05/2017, com a finalidade de apurar a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, e a possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 419/2013/SEGOV/PADEM firmado com Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, situada no Município de Belo Horizonte, MG, fls. 216/217.

Cabe ressaltar que os documentos pertinentes à prestação de contas dos recursos do Convênio nº 419/2013 restringiram-se àqueles acostados às fls. 79/87, consistindo no Comprovante de Depósito, em dinheiro, no valor de R\$ 39.500,00, em 10/01/2014, à Autovaz Veículos Ltda.; aos Comprovações de Pagamento do IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo; ao Contrato de Compra e Venda do Veículo Fiat/Doblo ELX 1.4; e à Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV.

Diante do exposto, a SUBSEAM emitiu o Relatório Técnico de fls. 89/91 relacionando todos os documentos ausentes da prestação de contas, essenciais à sua aprovação, destacando-se, dentre outros, a falta da Nota Fiscal, do extrato bancário, do extrato de aplicação financeira e da apólice de seguro do veículo feita com seguradora cadastrada no SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) vigente, devidamente quitada, além do DAE relativo à devolução do valor integral repassado, fl. 91.

A falta dos documentos relacionados às fls. 89/91 impede comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e o veículo adquirido da empresa Autovaz Veículos Ltda. Além disso, ressalta-se que o depósito de R\$ 39.500,00, efetuado em 10/01/2014, fl. 80, foi efetuado em espécie, impedindo a identificação da conta da qual os recursos foram debitados, e infringindo os ditames contidos na Cláusula Segunda, inciso II, alínea “f” do Convênio, a seguir transcrito:

CLÁUSULA SEGUNDA – Obrigações e Responsabilidades

(...)

II – Compete à Entidade:

(...)

f) efetuar os pagamentos aos contratados, fornecedores e prestadores de serviços, obrigatoriamente e exclusivamente, através de cheque nominal, sendo vedado qualquer pagamento em espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Exame Inicial

Além do exposto, nota-se que o veículo adquirido da empresa Autovaz Ltda. não condiz com as especificações mínimas do veículo objeto do Convênio, que deveria ser zero km e comportar, no mínimo, 9 (nove) passageiros, diverso daquele adquirido pela Entidade, que, além de ser usado, modelo 2010/2011, é capaz de comportar apenas 7 (sete) pessoas. Caso necessário, poderia ter sido adquirido veículo com especificações técnicas superiores ao acordado, mas não inferiores, como ocorreu *in casu*.

Sob esse aspecto, lembra-se que a Sub Cláusula Primeira da Cláusula Terceira do Convênio estabeleceu que eventual diferença a maior em relação ao valor transferido deveria ser complementada, a título de contrapartida, até o valor necessário para a execução do objeto conveniado, sob exclusiva responsabilidade da Entidade, conforme fls. 11, 57/58 e 68.

Ademais, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, onexo causal entre estes e os recursos repassados e, em especial, o cumprimento do objeto do Convênio, não comprovado nos presentes autos, autorizando, assim, a presunção de irregularidade na sua aplicação e a imputação de débito decorrente de dano ao erário.

Nessa vertente, tanto a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, como a Unidade Setorial de Controle Interno da SEGOV, através dos Relatórios de fls. 230/240 e 2421/248, concluíram que a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e a não execução do objeto do convênio ensejaram dano de responsabilidade do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência à época, tornando necessária a devolução aos cofres estaduais do valor integral repassado, cujo montante, atualizado em conformidade com a taxa Selic de outubro de 2017, correspondia a R\$ 57.968,00 (cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e oito reais), como a seguir demonstrado:

Valor do Recurso Repassado em 16/12/2013	R\$ 40.000,00
Taxa Selic	44,92%
Valor da Atualização	R\$ 17.968,00
Valor Original Atualizado	R\$ 57.968,00

3. Conclusão

Por todas as razões expostas, considerando a omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados e pela aquisição de veículo

diferente do especificado no objeto do convênio, impedindo a correta comprovação da regular utilização do recurso para o cumprimento do objeto do convênio, entende este Órgão Técnico que o então Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, seja citado para que apresente sua defesa, bem como os documentos ausentes, relacionados pela Secretaria às fls.89/90, pertinentes à prestação de contas do Convênio nº 419/2013/SEGOV/PADEM, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08.

3.1. Irregularidade/Sanção

Descrição da Irregularidade	Fundamentação Jurídica	Responsável	Sanção Passível de Ser Aplicada ao Responsável
Omissão no dever de prestar contas do recurso recebido por meio do Convênio nº 419/2013, caracterizada pela falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados e aquisição de veículo diferente do especificado no objeto do convênio.	Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; Art.74, §2º, I da Constituição Estadual.	Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência à época, signatário do Convênio n.º 419/2013.	Multa nos termos dos art. 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, da Lei Complementar nº. 102/08.

3.2. Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

A ausência da comprovação da regular utilização do recurso recebido por meio do Convênio n.º 419/2013/SEGOV/PADEM impede a este Órgão Técnico afirmar que o valor repassado foi aplicado no objeto do instrumento, fazendo constituir dano ao erário, de responsabilidade do Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, então Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, no valor integral repassado, que, atualizado conforme Taxa Selic disponibilizada em outubro de 2017, correspondia a R\$ 57.968,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais).

3.3 Considerações Finais

Esta Unidade Técnica propõe, ainda, que a Secretaria seja advertida para que, nos próximos convênios a serem celebrados, adote providências com vistas à instauração de Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Exame Inicial

Contas Especial no caso de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados ou da ausência da prestação de contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data limite para prestação de contas, estabelecido pelo art. 246, inciso I, do RITCMG c/c o art. 3º, da Instrução Normativa n.º 03/13 do TCEMG.

À consideração superior.

1ª CFE/DCEE, em 29/06/2018.

Márcia Regina Coelho Fraga de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC – 1615-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado
Exame Inicial



PROCESSO: 1.031.739

Natureza: Tomada de Contas Especial

PARTES: Secretaria de Estado de Governo e o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, situado no Município de Belo Horizonte, MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário quanto à possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, em face do Convênio nº 419/2013/SEGOV/PADEM firmado com o Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência situado no Município de Belo Horizonte/MG.

ANO REF: 2018

RESPONSÁVEL: Sr. José Jorge Barbosa de Almeida, Presidente do Núcleo de Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência à época e signatário do Convênio nº 419/2013, fls. 230/240 e 242/248.

De acordo com o relatório às fls. 278 a 283.

CONCLUSÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2018, faço este processo concluso ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto-Relator Hamilton Coelho.

Ângela Lamego Ferreira da Silva
Coordenadora da 1ª CFE/DCEE
TC – 1942-6